

A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Bruno Ceren Lima*
Mateus Ceren Lima**

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade examinar a falta de intervenção e de aplicação do poder público nos presídios brasileiros. A garantia e efetividade dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito está consagrada no rol dos direitos e garantias fundamentais presentes na Carta Magna. Porém, além de supressão à dignidade humana, atentando contra os preceitos garantidos na República Federativa do Brasil, ainda é notória nas casas de detenção a supressão de direitos básicos, como o direito à saúde, à alimentação, a uma vida digna. Para atender aos objetivos do presente artigo, pauta o estudo em demonstrar que não há efetivação dos direitos primários básicos no sistema prisional, mesmo com a criação de leis e a homologação de planos que visem garantir, ao mínimo, a dignidade do preso brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Direitos Fundamentais; Estado; Estado Democrático de Direito.

THE STATUS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: LIMITATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZILIAN DETENTION HOUSES

ABSTRACT: Current analysis examines the lack of intervention of the government in Brazilian prisons. The guarantee and effectiveness of human rights in a democratic state is warranted by a list of fundamental rights and guarantees in the Constitution. Besides repression of human dignity against the precepts of the Federative Republic of Brazil, the suppression of basic human rights, such as the right to health, food, a worthy life, is common in Brazilian prisons. Current analysis describes the lack of primary human rights within the prison system even with the introduction of laws and plans to guarantee minimum dignity to the Brazilian convict.

KEYWORDS: Democratic State; Fundamental Rights; Human Dignity; State.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os direitos do homem são originários de processos revolucionários, os quais determinaram mudanças fundamentais na política, na economia e na cultura e no modo como são tratados atualmente.

Neste aspecto, trazendo o estudo aos dias atuais, principalmente no foco do presente trabalho, que visa examinar a falta de intervenção e de aplicação do poder público nos presídios brasileiros, não se pode dizer que a todos na sociedade é garantida a

igualdade em dignidade e direitos humanos.

Procurou ser demonstrado que não há uma estrutura física e jurídica que garanta uma melhor qualidade de vida aos presos, sendo que, muitas vezes, são tratados como lixo humano, depositados em imensos galpões sem o mínimo de direitos fundamentais, inexistindo condição necessária de exercício de dignidade humana, que pressupõe seja obrigação do Estado a eficácia dos direitos prestacionais.

Para tanto, este artigo está dividido em três tópicos aos quais se sucedem a conclusão.

No primeiro tópico será estudada a Declara-

* Advogado; Mestrando em Teoria Geral do Direito e do Estado no Centro Universitário Eurípides de Marília, SP.

** Pós graduando em direito processual civil pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, Bauru, SP.

ção Universal dos Direitos Humanos, considerada o marco inicial da história dos direitos humanos e sua importância para garantia dos direitos fundamentais e dignidade humana.

No segundo tópico será estudada a falta de intervenção pública nos presídios públicos, para no terceiro tópico, analisar a falta de motivação e de intervenção do Estado nos estabelecimentos penitenciários.

Procura-se evidenciar, por meio de análises de casos concretos, as limitações, falta de intervenção e aplicação dos direitos humanos nos presídios, demonstrando, assim, a supressão dos direitos básicos, garantidos pela Constituição Brasileira e Tratados Internacionais, ceifando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A história dos direitos humanos afirma que o reconhecimento por uma declaração de direitos pela ONU foi tardio, porém justificável, tendo em vista as atrocidades ocorridas durante a primeira e a segunda guerra mundial.

Prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo primeiro, que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO..., 2014)

Instituto de Tecnologia Social ITS Brasil citado por Barros e Carneiro (2011) cita em sua obra que:

Desde o momento em que nascemos, temos direitos: saúde, moradia, educação, uma alimentação adequada, trabalho, ter uma renda suficiente, entre outros requisitos básicos para viver com dignidade. Eles fazem parte da nossa legislação e são inegociáveis. As pessoas e comunidades, historicamente, têm se organizado — em movimentos, fóruns, associações, sindicatos etc. — para lutar e fazer

com que esses direitos aconteçam na prática, não fiquem só no papel. Às vezes pode parecer que, nessa luta, os direitos de diferentes grupos entram em conflito. De fato, a convivência humana é cheia de conflitos e, muitas vezes, eles podem levar a atos de desespero, intolerância, violência e uma sensação de incapacidade para solucionar os problemas que afetam as pessoas naquilo que é mais fundamental a elas. Conhecer os direitos humanos e estar preparado para buscar soluções para os conflitos que podem ser mediados, com base no diálogo, respeito, tolerância e solidariedade, são ferramentas poderosas de cidadania.

Lamlém (2009) lembra Robert Alexy, ao citar que cabe ao Estado a prestação de direitos a todos na sociedade em sentido estrito, independente da situação em que o indivíduo se encontra. A ideia central de Alexy é que “quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos à prestação em sentido estrito”.

Há, portanto, íntima ligação entre os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos com as intervenções Estatais, visando efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Cavalcante Filho (2013) cita que:

Realmente, direitos fundamentais e direitos humanos, estes (humanos) são direitos atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais (Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, 1948, por exemplo). Já os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico (Constituição Brasileira, Lei Fundamental Alemã etc.). Essa tese é corroborada pela CF: quando trata de assuntos internos, a Constituição costuma se referir a “Direitos e garantias fundamentais”, ao passo que, quando trata de tratados internacionais, se refere

a direitos humanos. Em verdade, o conteúdo de ambos é bastante semelhante. São conjuntos diferentes que possuem grande área de intersecção. A diferença é mais de fonte normativa que de conteúdo.

Em nível mundial existem várias convenções, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que visam garantir a dignidade humana a todos, sem distinção.

Cita a Organização das Nações Unidas (2014) que:

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação. O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos. Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, um de seus objetivos fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas

Nesse contexto, necessário se faz trazer ao estudo o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2014):

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal

dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

Dada a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos para garantia dos direitos fundamentais e dignidade humana, que é considerado o marco inicial da história dos direitos humanos.

Ela estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos, independente de raça, povo, ideal, em vista as atrocidades ocorridas durante a primeira e a segunda guerra mundial, sendo elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, sendo proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

Os ideais de proteção aos direitos humanos, por meio de documentos, começaram a ser redigidos antes da primeira guerra mundial, por meio da Declaração de Direitos Inglesa (elaborada em 1689, após as Guerras Civis Inglesas, para pregar a democracia) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (redigida em 1789, após a Revolução Francesa, a fim de proclamar a igualdade para todos).

Contudo, tem como estopim as atrocidades cometidas e vistas na segunda guerra mundial, sendo que, quando a Declaração dos Direitos Humanos começou a ser pensada, o mundo ainda sentia os efeitos brutais da segunda guerra mundial.

Barros e Carneiro (2011, p. 13) cita que os direitos humanos são verdadeiros “freios” à barbárie:

Em certo sentido, os direitos humanos são desde sempre “a experiência política da liberdade, a expressão da luta para libertar os indivíduos da repressão externa e permitir sua autorrealização” (DOUZINAS, 2009). Não por outro motivo, a luta pelos direitos humanos esteve, desde o século XVIII, diretamente relacionada às revoluções, embora não somente a estas. Sempre que homens se insurgiram contra governos fundados na opressão, na exploração, na violação de justiça, na prática da violência como instrumento de justificação e manutenção das Revoluções 15 poder, em qual-

quer lugar onde tais movimentos se deram, pode-se dizer que em alguma medida os direitos humanos estavam entre o conjunto das demandas por parte dos insurgentes. Nas revoluções modernas, desde a Revolução Francesa, as causas são também econômicas, sociais, mas, em todas elas, a contestação da exploração e da opressão pelo poder a ser convulsionado está presente.

Em vista da violência e da violação aos direitos humanos, ocorridas durante a primeira e a segunda guerra mundial, líderes mundiais se uniram a fim de não mais permitir tamanha violação aos direitos do homem, implantando tratados e normas internacionais dos direitos humanos, como, por exemplo, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

Sobre a globalização dos direitos fundamentais, cita Castro (apud. BRIZZI; PINHEIRO, 2008, p. 8137):

No que toca aos direitos fundamentais do homem, impende reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que as constituições e os instrumentos internacionais em vigor em pleno terceiro milênio ofertam solenemente aos indivíduos e às coletividades.

Todos os documentos elencados no presente estudo são preciosos para garantir a proteção aos direitos humanos, violentados nos anos de guerras e massacres. A Carta Magna ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, comprometendo-se a garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, devendo respeitar os direitos nela mencionados, sob pena de responsabilização perante a Corte

Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, mesmo signatário dos pactos mencionados, ratificando a defesa dos direitos humanos, não se observa sua aplicação no tema enfoque do presente trabalho, já que a dignidade humana não é observada nos presídios brasileiros, ante a sua falência e falta de estrutura.

Porém, como será retratada em oportuno momento, a crise no sistema penitenciário não é só exclusividade brasileira, sendo um problema mundial, atestado pela Organização das Nações Unidas.

Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.

A Constituição Brasileira menciona, no caput do artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantida pelo Estado Democrático de Direito a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros mencionados. Assim,

Os direitos fundamentais são o mínimo necessário à condição da existência da cidadania de qualquer pessoa, bem como essencial à dignidade humana, e, portanto, sua funcionalidade é uma condição de existência para outros direitos.

Bobbio (apud CAVALCANTE FILHO, 2013) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

O cidadão, para se sentir respeitado em sua dignidade, deve ter noção de pertencimento ao Estado em que vive, não dando descrédito à função jurídico-política do país, tendo em vista que este país se denomina democrático. “Uma participação democrática que se impõe passo a passo cria com o status de cidadania uma nova dimensão da solidariedade mediada juridicamente.” (HABBERMAS, 1997, p. 133).

A concepção de cidadão, dentro do ordenamento jurídico, torna possível a inclusão das minorias e a especificação do sujeito de direito. A Constituição de 1988 abre espaço para participação da sociedade no direito. Sobre isso Habbermas (1997, p. 135) leciona:

O Estado constitucional democrático, de acordo com a ideia que o sustenta, é uma ordem desejada pelo próprio povo e legitimada pelo livre estabelecimento da vontade desse mesmo povo. Segundo Rosseau e Kant, os destinatários do direito devem entender-se como seus próprios autores.

A mudança constitucional ocorrida em 1988 trouxe aspectos mais do que relevantes para formação do Estado Democrático.

Cumprido, agora, analisar a situação dos presídios brasileiros, frente à dignidade da pessoa humana e às garantias fundamentais, algo que faremos a seguir.

3 A FALTA DE INTERVENÇÃO E APLICAÇÃO DO PODER PÚBLICO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS – SEGREGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nas celas superlotadas, em sua imensa maioria, estão “amontoados” de pessoas que não possuem o mínimo necessário para uma vida digna. Muitas vezes, saem do cárcere piores do que entraram.

O Estado, mesmo ciente de todas as condições subumanas a que os presos são expostos, continua negligenciando a situação do preso, tratando as

prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade. Isso não apenas agrava a situação carcerária, como também demonstra o descaso das autoridades, com a violação do princípio garantido Constitucionalmente: os Direitos e Garantias Fundamentais.

Como retrata Gonçalves (2013):

Mostra-se necessário que o Brasil, enquanto país em processo de desenvolvimento, garanta a seus cidadãos a possibilidade de superarem a pobreza e a miséria sendo que, para tanto, devem ser promovidos mecanismos de concretização os direitos fundamentais, sendo esta uma das principais estratégias no combate ao vertiginoso aumento da criminalidade, uma vez que, afastado o estado de penúria, o cidadão deixará de encontrar tantos estímulos para a prática de delitos.

Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões, já violando o direito fundamental do ser humano.

A ONU, preocupada com a realidade dos presídios, editou regras mínimas para o tratamento de reclusos por meio da publicação do Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas – GE. 94-15440.

Tal documento é dividido em duas partes, sendo a primeira relativa à administração geral dos estabelecimentos penitenciários e a segunda parte contém regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada seção.

Além das regras estabelecidas na publicação do Centro de Direito do Homem das Nações Unidas, elaborado pela ONU, destaca-se também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual estabelece que toda a pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Destaca-se que o Brasil é signatário do Pacto ora mencionado, já que o confirmou pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, que entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2º.

Prevê o artigo 10 do referido Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
- b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica (BRASIL, 1992)

Analisando artigo supra, supõe-se que o homem nunca deverá ser tratado como meio, mas somente como fim, como pessoa, ou seja, independentemente do crime que tenha cometido, o valor da pessoa humana impõe uma licitação à qualidade e quantidade de pena e a necessidade de estudar profundamente no que consiste a garantia e respeito à dignidade.

Não é o que o que ocorre no sistema carcerário brasileiro, vez que, como já reproduzido, existe a falência do sistema penitenciário brasileiro, ante a segregação da dignidade da pessoa humana, o que inviabiliza o cumprimento de pena com o mínimo de dignidade.

O caos enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro demonstra que não há como ser cumprida a pena com o mínimo de dignidade humana, como preceitua o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário.

Sobre a falência do sistema carcerário brasileiro, sob a ótica foucaultiana, menciona Dassi (2007, p. 5.400):

No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade. Na perspectiva foucaultiana, constitui-se um instrumento utópico de ressocialização, criado para atender aos interesses capitalistas. Ela exclui do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, mas não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas.

O Estado parte para “realocar” uma população arrancada dos liames sociais da sociedade, sem garantir o mínimo de dignidade e de direitos humanos para, enfim, buscar uma reabilitação.

Nota-se a escassez do mínimo para garantir a vida digna do preso, uma vez que sequer é garantido o básico para sobrevivência: alimentação digna e saúde.

Assis (2007, p. 75) menciona em sua obra que:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

É a concepção trazida por Sarlet (2001, p. 56):

Nesta linha de entendimento, parece situar-se o pensamento de Dworkin que, ao sustentar a existência de um direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna, refere que qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui esta indignidade, critérios que variam conforme o local e a época.

No caso em estudo, não se pode falar em dignidade humana no cumprimento da pena, já que não vem sendo garantido, há tempos, o mínimo para que toda a pessoa privada de sua liberdade possa ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

4 O ABANDONO DO PODER PÚBLICO.

Necessário se faz a consideração de que, sem a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, não há Estado Democrático de Direito e tão pouco democracia, posto que falta a proteção efetiva de direitos e garantias fundamentais.

Forçoso reconhecer que não há que se falar em reabilitação de uma pessoa que se encontra em situação de tamanha degradação.

A falta de motivação e de intervenção do Estado nos estabelecimentos penitenciários dificulta o correto acompanhamento do cumprimento da pena, desviando a finalidade instituída da reclusão.

Celas superlotadas, além da precariedade e insalubridade, tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, o que inviabiliza a busca e a concretização dos direitos sociais, principalmente o relacionado à saúde.

Bitencourt (2004, p. 153) afirma:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

Ora, qual a possibilidade de ressocialização de um indivíduo que diariamente divide o centímetro quadrado com dezenas de pessoas, muitas vezes doentes, em situações precárias e desumanas? Nenhuma.

Sobre o tema, Freire (apud. Brizzi, 2008, p. 8146) menciona também:

Além disso, a crise do sistema encontra-se vinculada ao fracasso das perspectivas “re” (ressocializadoras, readaptadoras, reeducadoras etc); da finalidade preventiva geral da pena, visto que a prisão tem-se mostrado um fator criminógeno e não preventivo e ressocializador, sem citar a ausência de estrutura física e organizacional. Zaffaroni ensina que o desgaste do paradigma “re” produziu duplo resultado sobre os segmentos do sistema prisional e penitenciário. De um lado, positivo, no sentido de desmascarar sua essência discriminatória, orientada para encobrir a realidade estrutural das prisões, marcada pela deterioração física e psíquica tanto dos operadores do sistema como dos presos. E de outro, negativo, porque envolvida pela tendência do realismo norte-americano, aparece como mera racionalização dos interesses empresariais privatizantes desta área.

O abandono do poder público causa a avalanche vista e noticiada sobre a crescente onda de violência que assola o País.

Sob essa ótica, Brizzi (2008, p. 8147) compartilha:

A partir do momento em que ocorre o abandono dos ideais de reabilitação, estes passam a ser substituídos por fatores de retribuição, até porque a sociedade clama por uma resposta frente à crescente onda de violência e, o sistema, da forma como está estruturado, não tem respondido satisfatoriamente.

A violação aos direitos humanos do sistema penal brasileiro é demonstrada por Zaffaroni, apontado por Sanches (2010 p.1076) em seu artigo:

Para Zaffaroni, a recuperação das garantias dos Direitos Humanos pelo programa de Direito Penal Mínimo é imperiosa pois, segundo ele, os resultados das pesquisas que demonstram a deslegitimação do sistema penal revelam que este viola abertamente os Direitos Humanos. Esta violação é oriunda não só da violência operacional do exercício de poder punitivo em

nossos sistemas penais periféricos, como também de todos os sistemas penais, constituindo-se como fruto de suas características estruturais. 'Em resumo, o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos'.

Além do mais, como demonstrado, é de responsabilidade do Estado garantir a integridade física, sob pena de se responsabilizar objetivamente por lesão ou morte do detento:

Presidiário. Integridade física e moral. Respeito à dignidade da pessoa humana. Garantia individual. É princípio fundante do Estado Democrático de Direito o respeito à dignidade da pessoa humana. Constitui garantia individual que ninguém será submetido a tortura ou tratamento degradante, inclusive preso na sua integridade física e moral, devendo a lei punir as práticas atentatórias aos direitos fundamentais, direitos que se opõem ao Estado, de forma auto-aplicável, sem prejuízo dos vários tratados de que somos signatários, recentemente compilados pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, que instrumentalizam proteção de direitos humanos. (Vara da Comarca de Altinópolis-SP – Ação Indenizatória – Processo n. 323/97 – Juiz Evandro Renato Pereira).

Responsabilidade civil do Estado. Morte de detento quando de invasão de presídio pela Polícia Militar do Estado para repressão à rebelião de detentos, com elevado número de mortos. Abuso do direito-dever de repressão caracterizado, em face do excesso cometido pelos agentes do Estado. Teoria do risco administrativo e preceito constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado. Indenização devida, mas limitada ao dano moral requerido pela mãe do detento morto, por não comprovado o dano patrimonial. Embargos infringentes recebidos e acolhidos, para que prevaleça o voto minoritário. (TJ/SP – 8ª Câmara de Dir. Público – El n. 240.511-1/9-01- 16.10.96 –

m. v. – rel. Des. José Santana) B. AASP 1984, 1º a 7.1.97).

Indenização. Fazenda Pública. Responsabilidade Civil. Morte de detento por ação policial durante rebelião na Casa de Detenção. Responsabilidade objetiva do Estado. Teoria do Risco Administrativo. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não configurada. Artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. Verba devida. Recursos não providos.

A responsabilidade do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é objetiva e ele só se exime da obrigação de indenizar se comprovar que a vítima concorreu para o evento danoso. (TJ/SP – Apelação Cível n. 274.952-1 – 5ª Câmara de Dir. Público – v. u. – rel. Des. Borelli Machado).

Portanto, quando se fala em responsabilização do Estado frente aos direitos fundamentais relacionados ao preso, se fala também em uma experiência constitucional de possuir e gozar os direitos em âmbito de igualdade com os demais cidadãos, o que não ocorre, como demonstrado no estudo.

Mesmo com todo o esforço com elaboração de Leis e Tratados nacionais e internacionais que visam garantir a dignidade e os direitos sociais à população encarcerada, ainda é visível sua falta de operacionalização, gerando grande preocupação em relação à situação em que se encontram essas pessoas.

No Brasil, em 09 de setembro de 2003, por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, foi aprovado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.

Frisa em seu artigo primeiro que “As ações e serviços decorrentes desse Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que a acometem” (PORTARIA..., 2003).

A homologação do Plano Nacional de Saúde no

Sistema Penitenciário representaria um avanço para o País, pois, pela primeira vez, a população das unidades prisionais seria objeto de uma política de saúde específica, que regulamenta o acesso a ações e serviços que visam reduzir os agravos e danos provocados pelas condições de confinamento em que se encontram.

Contudo, conforme o estudo apresentou, não houve a concretização das metas do programa, uma vez que a superlotação das celas, além da precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, o que inviabiliza a busca e concretização dos direitos sociais, principalmente do direito relacionado à saúde.

O Brasil, em modo geral, não vem cumprindo o que determina a Constituição de 1988, vez que esta reconheceu, no âmbito do direito constitucional positivo, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso II, da CF), especificamente no que diz respeito ao estudo apresentado quanto à dignidade humana no cumprimento da pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo demonstrado na presente pesquisa, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à pena privativa de liberdade, enfrenta sérios problemas. A falta de espaço, aliado com a superlotação, falta de condições básicas de higiene, proliferação de doenças, demonstram que não há condições mínimas para que o preso cumpra sua pena com o mínimo de dignidade, o que justifica a discussão e a busca de novas medidas para se executar a pena de prisão de forma mais digna e humana.

A crise e a falência do sistema carcerário, aliadas à falta de preparo das autoridades e ao descaso do setor público fazem com que se acenda o sinal de alerta quanto à segregação dos direitos e às garantias humanas no sistema penitenciário brasileiro.

Como já mencionado, existe um sistema penitenciário cruel e desumano no Brasil. Diante disso,

essa trágica realidade deve ser discutida, devendo o Estado buscar maneiras de garantir o cumprimento de pena de forma digna, enfrentando as mazelas do sistema penitenciário nacional.

Não restam dúvidas de que o conceito de dignidade é algo real e defendido pela Carta Magna brasileira. Contudo, dia a dia e por meio dos breves apontamentos trazidos, a dignidade do homem vem sendo agredida, ante os exaustivos casos de violações da dignidade.

Uma melhoria na política pública será o caminho de concretização dos direitos fundamentais, efetivando a concretização da vida digna nos presídios brasileiros.

Para tanto, impõe-se a todos os órgãos, funções e atividades estatais a obrigação de cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, restando a estes o dever de respeito e proteção que se exprime na obrigação por parte do Estado quanto o dever de proteger a todos, sem distinção contra agressões que lesionem a dignidade humana.

Cabe ao Estado Democrático de Direito garantir o acesso também daqueles que estão em cumprimento de pena a todos os direitos fundamentais do homem, dando a efetividade da cidadania no Estado Democrático de Direito, esculpido pela Constituição Federal de 1988.

Efetivamente, mostra-se de suma importância que o Estado garanta a seus cidadãos mecanismos de concretização dos direitos fundamentais, independente se estão presos ou não, pois o princípio da dignidade impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, também a adoção de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade, inclusive a proteção da integridade física do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. **A Realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

BARROS, D. F.; CARNEIRO, S. **Revoluções e direitos humanos: educação, revoluções e seus direitos**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social ITS Brasil; SESC SP, 2011. 88 p. Disponível em: <<http://revolucoes.org.br/v1/sites/default/files/apostila.download.1.04.pdf>>. Acesso em: dez. 2013.

BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 251445 GO. Relator: Min. Celso de Mello, 21 de junho de 2000. **Diário da Justiça eletrônico**, 03 de ago. 2000. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825705/recurso-extraordinario-re-251445-go-stf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

BRIZZI, C. C. F.; PINHEIRO, M. **Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/brasil/04_244.pdf>. Acesso em: dez. 2013.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindadade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em: dez. 2013.

DASSI, M. A. L. M. A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – PENSAR GLOBALMENTE: AGIR LOCALMENTE, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais...** [s.l.: s.n.], 2007. p. 5396–5396.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

GONÇALVES, L. A. **Origens, conceito e características dos direitos sociais: uma análise das consequências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2007.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

LAMBLÉM, G. A. S. F. O caráter eficaz das normas constitucionais relativas aos direitos sociais sob a ótica da dogmática jurídica. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/04_1121.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU e os direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

PORTARIA Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B65B5ED47-662E-4837-8B70-3AAB55512DA5%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Ementário de Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20ii/ementario.htm>>. Acesso em: 16 out. 2013.

PORTAL BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos garante igualdade social**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SANCHES, S. H. D. F. N. Direito penal mínimo e direitos humanos a política criminal de Eugenio Raul Zaffaroni. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais eletrônicos...** Fortaleza: Conpedi, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3579.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Recebido em: 17 de fevereiro de 2014

Aceito em: 13 de maio de 2014